

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 873/2014

CRIA O PROGRAMA BOLSA ALUGUEL SOCIAL NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A <u>CÂMARA MUNICIPAL</u> DE ITAGUAJÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E PREFEITO EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, que não possuam outro local para morar ou imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º Família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia demolida para dar lugar a construção de nova moradia contemplada por Programa Habitacional tipos "MINHA CASA MINHA VIDA, MORAR MELHOR, HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL e outros etc, e também a família que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições;

§ 2º O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º O valor da Bolsa Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que o substitua da Prefeitura Municipal.

§ 4º A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal.

R

A Cidade da 1ª Redução Jesuítica Espanhola no Brasil Nossa Senhora de Loreto Período 1610 à 1630 PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESP. Edição Nº 2029 Pág. Nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.359/0001-53 <u>Email - pmi@colnet.com.br</u>
AV. GOV. MOISÉS LUPION, 605 – FONE – FAX (44) 3332-1222 – CEP 86.670-000 – ITAGUAJÉ –PARANÁ

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º No ato da substituição ou interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

 I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil ou por Programa Habitacional, o Departamento de Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º O Departamento de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º O Departamento de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Itaguajé, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 5º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 6º Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de

R

A Cidade da 1ª Redução Jesuítica Espanhola no Brasil Nossa Senhora de Loreto Período 1610 à 1630

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.359/0001-53 <u>Email - pmi@colnet.com.br</u>
AV. GOV. MOISÉS LUPION, 605 – FONE – FAX (44) 3332-1222 – CEP 86.670-000 – ITAGUAJÉ –PARANÁ

inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 2º. § 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.

Art. 8º O benefício será concedido sempre em caráter temporário pelo prazo de até 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

A Cidade da 1ª Redução Jesuítica Espanhola no Brasil Nossa Senhora de Loreto Período 1610 à 1630



(Mage et auge)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.970.359/0001-53 <u>Email - pmi@colnet.com.br</u>
AV. GOV. MOISÉS LUPION, 605 – FONE – FAX (44) 3332-1222 – CEP 86.670-000 – ITAGUAJE –PARANÁ

V – for alojado em nova moradia.

Art. 11. As famílias contempladas com a Bolsa terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé Em 23 de Maio de 2.014.

> **airo Augusto Parron** Prefeito Municipal

> > PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESP. Edicão Nº 2689 - 45 Nº 19

A Cidade da 1ª Redução Jesuítica Espanhola no Brasil Nossa Senhora de Loreto Período 1610 à 1630